



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10746.000078/2001-53
<b>Recurso n°</b>	127.763 Embargos
<b>Matéria</b>	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	301-33.704
<b>Sessão de</b>	28 de fevereiro de 2007
<b>Embargante</b>	Procuradoria da Fazenda Nacional
<b>Interessado</b>	ALVARO TARLE PISSARRA

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Retifica-se o Acórdão n. ° 301-31.379 para sanar a contradição quanto à fundamentação e ementa sobre inexistência de Ato Declaratório Ambiental relativo às áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

**EMBARGOS PROVIDOS**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente





CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

7

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 87/90, no qual alega contradição quanto à fundamentação e ementa sobre inexistência de Ato Declaratório Ambiental relativo às áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Devo ressaltar, desde logo, que sou daqueles que reconhecem os efeitos infringentes do recurso de Embargos de Declaração com possibilidade de resultado modificativo. Primeiro porque, conforme a própria designação, trata-se de um recurso e, como tal, deve produzir consequências jurídicas se provido. Segundo porque, havendo contradição, a correção desta pode efetivamente incorrer na alteração do julgado. Aliás, não é por outra razão que o Regimento do Conselho determina que, no caso do Presidente entender procedente a alegação dos embargos, deve submetê-lo ao crivo da Câmara.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Passo, agora, a examinar os alegados defeitos dos embargos e se estes podem no caso alterar o desfecho dessa lide administrativa.

Tem razão a Procuradoria em seus embargos declaratórios com relação à contradição apontada, eis que, por um lapso, houve erro desse julgador na ementa, na decisão e na conclusão da fundamentação, uma vez que deveria finalizar o julgado com o seguinte arremate: “Isto posto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, por ser tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª instância administrativa em todos os seus termos. É como voto.”

Isto posto, voto no sentido de conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração para re-ratificar o acórdão embargado nas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10746.000078/2001-53  
**Recurso nº** : 127.763  
**Recorrente** : ALVARO TARLE PISSARRA  
**Recorrida** : DRJ/BRASÍLIA/DF

**I N F O R M A Ç Ã O T É C N I C A**

Senhor Presidente,

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de Re-ratificação do Julgado, sob o entendimento de que houve contradição no acórdão de fls. 81/85 quanto à fundamentação e ementa sobre inexistência de Ato Declaratório Ambiental relativo às áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Devo ressaltar, desde logo, que sou daqueles que reconhecem os efeitos infringentes do recurso de Embargos de Declaração com possibilidade de resultado modificativo. Primeiro porque, conforme a própria designação, trata-se de um recurso e, como tal, deve produzir conseqüências jurídicas se provido. Segundo porque, havendo contradição, a correção desta pode efetivamente incorrer na alteração do julgado. Aliás, não é por outra razão que o Regimento do Conselho determina que, no caso do Presidente entender procedente a alegação dos embargos, deve submetê-lo ao crivo da Câmara.

Passo, agora, a examinar os alegados defeitos relatados nos embargos e se estes podem alterar o desfecho dessa lide administrativa.

Reconheço o equívoco quanto à incoerência entre fundamentação e ementa levantada, uma vez haver clara incongruência entre o teor do texto decisório e o seu desfecho. Dessa forma, a contradição trazida em questão pela União merece reconhecimento.

Por tais motivos, opino no sentido de serem conhecidos os presentes Embargos de Declaração interpostos pela União Federal e submetido a novo julgamento.

É este o meu entendimento, que submeto ao i. Conselheiro Presidente.

Brasília, \_\_\_\_\_

  
**CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator**